



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.001789/99-24  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.978  
RECURSO Nº : 123.514  
RECORRENTE : CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Divergência entre o VTN declarado e o tributado - A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA. O Contribuinte apresentou laudo insuficiente, pois não foi elaborado dentro dos padrões exigidos pela legislação.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A legislação de regência exige para a comprovação desta, a apresentação de documentos imprescindíveis, que não foram apresentados pelo Interessado.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS  
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 123.514  
ACÓRDÃO N° : 301-29.978  
RECORRENTE : CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

## RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/95 (fls. 01), sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Terrenos - MS, por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos, anexando, inclusive, Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional, para comprovar seus argumentos (fls. 02/19), solicitando seja declarado improcedente a exigência tributária e que seja retificado o Valor da Terra Nua e, por conseguinte, o ITR/95.

Às fls. 36, a Autoridade Administrativa observa que o procedimento administrativo que procedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência. Ao analisar o Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte, a referida Autoridade entende por válido o VTNm que foi apresentado, porque, enquanto não ocorrer a decadência, poderá a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, se constatada a falsidade de informação. Afirma que o grau de utilização atribuído ao imóvel está correto, porque foi calculado na proporção da área efetivamente produtiva da propriedade. A sua modificação só é admissível mediante comprovação da produção agrícola e/ou pastagem com rebanho em quantidade maior que a informada; que o Laudo Técnico é instrumento para solicitar revisão do VTN que vier a ser solicitado pelo Contribuinte e outros dados nele constantes dependem de provas documentais e o Interessado não anexou as provas necessárias para a comprovação de que o seu imóvel estaria sendo utilizado em um percentual maior ao considerado no lançamento ora impugnado.

Ressalta que, observada a correta aplicação da legislação referente ao ITR e às Contribuições, decidiu caber alteração apenas do VTN tributado, julgando procedente em parte o lançamento.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, não concordando com o valor a ser pago e solicitando que seja acatado seu pedido de Impugnação.

Afirma que a área do imóvel possuía pastagens artificiais e 100% das áreas aproveitáveis; existia também a exploração de pecuária bovina de corte. Que o imóvel já possuía áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal de 20% de acordo com a legislação em vigor. Anexa, junto ao Recurso, Laudo Técnico, para comprovar seus argumentos.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.514  
ACÓRDÃO N° : 301-29.978

### VOTO

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 47/48), não concordando com o valor a ser pago e solicitando que seja acatado seu pedido de Impugnação.

Afirma que a área do imóvel possuía pastagens artificiais e 100% das áreas aproveitáveis; existia também a exploração de pecuária bovina de corte. Que o imóvel já possuía áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal de 20% de acordo com a legislação em vigor. Anexa, junto ao Recurso, Laudo Técnico, para comprovar seus argumentos (fls. 49/56), Declaração Anual do Produtor Rural (fls. 57), Ficha Sanitária (fls. 58 F/V) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS/94) - fls. 59/61.

Com a devida vênia, a determinação do VTNm foi feita por processo regular. Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, cujos valores estão consubstanciados pela IN/SRF nº 42/96, obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei nº 8.847/94. Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31/12/94 para o lançamento do ITR/95 foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura.

O VTN declarado em 31/12 do exercício anterior poderá ser superior ou inferior ao VTN de exercícios passados, dependendo dos preços de terras nuas praticados no mercado imobiliário de imóveis rurais na referida data. Naqueles casos do VTN declarado ser inferior ao mínimo, a SRF arbitrará o valor, sendo o VTN fixado com base em levantamento de preços do hectare da terra nua, por meio de pesquisa de mercado e não por meio de correção monetária dos VTN mínimos do exercício imediatamente anterior. O VTNm terá como base levantamento de preços da terra nua para os diversos tipos de terra do município.

Devemos observar que a Lei nº 8.847/94 estabeleceu a base de cálculo e foi publicada no exercício anterior. Como Órgão do Poder Executivo subordinado ao Ministério da Fazenda, a SRF expressa sua competência mediante atos administrativos. Ao fixar o VTNm por meio de uma IN como a IN/SRF nº 42/96, apenas cumpriu a determinação da lei - procedeu ao levantamento de preços para os valores mínimos estabelecidos pela lei e fixou-os por meio de um ato normativo.

O Valor do VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.514  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.978

Avaliação do imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Examinando o Laudo Técnico apresentado, verifica-se que este, realmente, não atende aos requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799), não demonstrando métodos e níveis de avaliação, não anexando fontes de pesquisas utilizados, nem documentos essenciais como: plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais e outros.

Quanto à Área de Reserva Legal, a Legislação que regula a matéria exige que para a sua comprovação seja apresentada cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação da área definida como de reserva legal. A legislação exige para a comprovação da Área de Preservação Permanente que o Interessado deve apresentar além do Laudo Técnico devidamente elaborado dentro do que regula a lei, cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, contendo averbação do termo da área preservada ou gravada com perpetuidade assinado perante o IBAMA e Certidão do IBAMA ou Órgãos equivalentes contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições e dimensões da área que for questionada.

Tais documentos comprobatórios, que são imprescindíveis, não foram apresentados pelo Recorrente.

Desta forma, por considerar o processo revestido das formalidades legais e que o lançamento do ITR/95 e Contribuições foram efetuados de acordo com a legislação pertinente à matéria, nego provimento ao recurso, mantendo o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática ao Sujeito Passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

  
FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

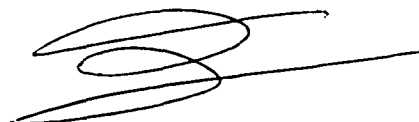
Processo nº: 10140.001789/99-24  
Recurso nº: 123.514

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-29.978.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

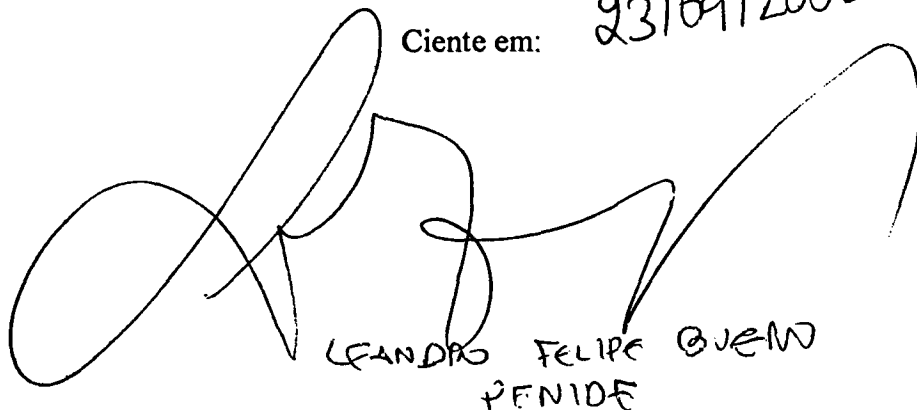
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUELOW  
PENIDE